

Proc. Administrativo 41- 6.630/2025

De: Anderson B. - GP

Para: GP - Gabinete do Prefeito

Data: 06/10/2025 às 14:49:17

Setores envolvidos:

SA, SA-DP, SA-DLC, SA-DPP, SF-DC, GP, GP-PJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2025-CONTRATAÇÃO: MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO.

Diante do Termo de Referência corrigido, do novo Estudo Técnico Preliminar (ETP) e das cotações apresentadas, encaminha-se o julgamento referente aos pedidos de esclarecimento e às impugnações protocoladas pelas empresas TR CLÍNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA e SAUDAX MEDICINA LTDA, conforme Despachos nº 34 e nº 35.

Encaminhe-se para as providências cabíveis e para a publicação do edital alterado, observados os prazos legais

—
Anderson Manique Barreto
Prefeito

Anexos:

71_Decisao_impug_esclarecimentos2_PE_59_2025.pdf





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO Pregão Eletrônico nº 59/2025

Requerentes:

Pedido de esclarecimento/Impugnante:

- (1) **TR CLÍNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**
- (2) **SAUDAX MEDICINA LTDA.**

O presente julgamento se reporta aos pedidos de alterações e de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2025, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.

I. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, temos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Junto ao disposto no item 6 do edital:

6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

6.1. Conforme Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa poderá impugnar ou solicitar esclarecimento sobre o processo licitatório devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br e licitacaocoronelvivida@gmail.com ou ainda através do sistema BNC.

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas no sistema BNC e vincularão os participantes e a administração.

6.1.4. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

6.1.5. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas, mediante certidão do responsável.





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

A requerente TR CLÍNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, tempestivamente, apresentou seu pedido de esclarecimento e impugnação via e-mail em 03/09/2025, as 18h26min.

A requerente SAUDAX MEDICINA LTDA, tempestivamente, apresentou sua impugnação via e-mail em 04/09/2025, as 16h04min.

Dessa forma os pedidos foram apresentados nos ditames do edital e esta Administração pode reconhecê-lo como pedido de esclarecimento e impugnações ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DOS PEDIDOS

(1) A requerente **TR CLÍNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA** aduz em seu pedido de impugnação:

“(...)

2. DA RESTRIÇÃO DE LOCALIZAÇÃO (ITEM 8.10.3, ALÍNEA B DO EDITAL)

O edital exige que a empresa esteja localizada a no máximo 50 km de Coronel Vivida, como requisito de habilitação.

Tal cláusula apresenta três problemas centrais:

1. Restrição indevida da concorrência – Empresas plenamente habilitadas e com capacidade técnica, localizadas a poucos quilômetros além do limite, ficam impedidas de participar, reduzindo a competitividade do certame. Essa limitação afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 12 da Lei 14.133/21, que asseguram a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

2. Incoerência com o próprio edital – O certame abre espaço para ampla participação de empresas de diferentes portes (MEI, ME, EPP e grandes empresas), mas ao mesmo tempo restringe geograficamente todos os lotes, criando contradição e enfraquecendo o princípio da economicidade.

3. Risco de favorecimento – Caso não seja revista, a cláusula pode ser interpretada como medida que favorece determinadas empresas regionais em detrimento de outras igualmente qualificadas, o que gera insegurança jurídica e pode levar a questionamentos administrativos ou judiciais.

Diante disso, propõe-se que o critério seja ajustado para abranger todos os municípios pertencentes à AMSOP (Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná). Esse parâmetro já foi reconhecido em outros certames municipais e:

- Garante logística viável, pois os municípios da AMSOP são integrados e próximos;
- Amplia a concorrência, sem prejuízo à Administração;
- Assegura preços mais competitivos, beneficiando diretamente a economia do Município.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Pedido específico: substituição da exigência de “até 50 km” pela abrangência territorial da AMSOP, sob pena de se presumir que a manutenção da cláusula visa restringir o certame e favorecer empresas específicas, ferindo os princípios da ampla concorrência, da economicidade e da imparcialidade.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA BLANDA

O edital falha ao não exigir comprovações robustas de capacidade técnica:

- Não há exigência de atestados técnicos que comprovem experiência prévia da empresa em serviços semelhantes.
- Não há previsão de registro obrigatório no CREA-PR ou no CAU-PR para lotes que envolvem Engenharia de Segurança ou Arquitetura, o que poderia garantir respaldo técnico e legal.
- Não há detalhamento de corpo técnico mínimo por lote, apenas menções genéricas a conselhos profissionais, sem assegurar que a empresa tenha estrutura multiprofissional para cumprir todas as etapas do contrato.

Pedido: que o edital seja retificado para exigir:

- Atestados técnicos compatíveis com os serviços de cada lote;
- Registro da empresa junto ao CIM-PR e/ou CAU-PR, quando aplicável;
- Indicação nominal de responsáveis técnicos por cada área, com comprovação de vínculo.

4. DA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS

O edital prevê a realização de avaliações psicossociais (NR-01 e NR-07), mas não exige a presença de psicólogo inscrito no CRP/PR na equipe técnica.

Essa omissão é grave, pois:

- Apenas psicólogos têm respaldo legal para conduzir avaliações psicossociais;
- Sem esse requisito, o Município corre risco de ver seus laudos questionados em ações trabalhistas e previdenciárias;
- A ausência compromete a validade das avaliações e fere o princípio da segurança jurídica.

Da mesma forma, o edital não exige a presença obrigatória de engenheiros de segurança do trabalho (registrados no CREA/PR) e técnicos de segurança do trabalho, profissionais indispensáveis para a correta elaboração e execução de laudos, programas e treinamentos exigidos nas Normas Regulamentadoras (NRs). Sem a previsão desses profissionais, há risco de que empresas sem corpo técnico qualificado assumam o contrato, comprometendo a qualidade, a conformidade legal e a segurança dos trabalhadores do Município.

Pedido: inclusão obrigatória, como corpo técnico mínimo, de:

- Psicólogo inscrito no CRP/PR;
- Engenheiro de segurança do trabalho registrado no CREA/PR ou CAU/PR;
- Técnico de segurança do trabalho devidamente habilitado.

5. DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer-se:

1. Acolhimento da presente impugnação, com a consequente alteração do edital;

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-050 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: 0800 046 0102 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

2. Supressão da cláusula de distância fixa de 50 km, substituindo-a por critério de abrangência territorial da AMSOP (Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná);
3. Refinamento da qualificação técnica, com exigência de:
 - o Atestados técnicos compatíveis;
 - o Registro no CREA-PR e/ou CAU-PR, conforme os lotes;
 - o Corpo técnico mínimo, com inclusão obrigatória de psicólogo habilitado (CRP/PR), engenheiro de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho;
4. A republicação do edital com novo prazo, conforme art. 55 da Lei nº 14.133/2021.
(...)"

A mesma, **TR CLÍNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**, em seu pedido de esclarecimento solicita:

"...)

2. DO QUESTIONAMENTO

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos:

1. Por qual motivo não constam no objeto os Laudos de Insalubridade (NR-15) e de Periculosidade (NR-16)?
2. Há previsão de inclusão desses laudos no certame, considerando sua importância legal e trabalhista?
3. Caso a exclusão tenha sido proposital, como o Município pretende resguardar-se juridicamente diante de demandas trabalhistas e administrativas relacionadas ao pagamento de adicionais?

3. PEDIDO

Requer-se a esta Comissão que se manifeste de forma expressa quanto à ausência dos referidos laudos e, sendo o caso, proceda à retificação do edital para incluir os serviços de Laudo de Insalubridade (NR-15) e Laudo de Periculosidade (NR-16) como parte integrante do objeto da contratação.

(...)"

(2) A requerente **SAUDAX MEDICINA LTDA**, aduz em síntese:

"...)

No item 8.10.3. DAS DECLARAÇÕES, LETRA B, exige-se que a empresa proponente apresente: "DECLARAÇÃO FORMAL DE QUE A LOCALIZAÇÃO DA PROPONENTE PRESTADORA DOS SERVIÇOS DEVERÁ ESTAR LOCALIZADA NUMA DISTÂNCIA DE NO MÁXIMO 50 (CINQUENTA) QUILÔMETROS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA."

Tal exigência se aplica a todos os lotes, inclusive ao **Lote 1**, que trata da elaboração de programas e laudos técnicos como PGR, PCMSO, LTCAT, Análise Ergonômica, PPP e Laudo Extemporâneo para Fins Previdenciários. Contudo, entende-se que a referida cláusula impõe **restrição territorial desproporcional**,





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

desnecessária e não justificada tecnicamente, violando os princípios da razoabilidade, isonomia e ampla competitividade, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- **Art. 14** – “Nas licitações será vedada a inclusão de exigências que, por sua natureza, limitem a competição, sem que estejam devidamente justificadas em razão das características do objeto da contratação.”

- **Art. 5º, inciso IV** – Princípio da competitividade

Os serviços exigidos no Lote 1 são **técnicos, pontuais e executados de forma programada**, não demandando sede física próxima ao local da execução do contrato, tampouco presença constante de profissionais no município. As atividades como a elaboração de **laudos, programas e análises técnicas** são realizadas a partir de levantamentos presenciais pontuais, seguidos por elaboração documental que pode ser executada remotamente.

Portanto, a exigência de que a empresa esteja situada a até 50 km de Coronel Vivida **não se justifica sob o ponto de vista técnico ou operacional**, limitando de forma indevida a participação de empresas capacitadas e aptas à execução dos serviços, inclusive aquelas sediadas em outros municípios do Estado.

(...)

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria, que seja alterado e incluído o texto descrito a seguir NA HABILITAÇÃO:

1. A **revisão ou exclusão da cláusula constante do item 8.10.3. DAS DECLARAÇÕES, LETRA B**, permitindo que empresas localizadas em qualquer município do Estado do Paraná **possam participar do certame**, desde que apresentem condições técnicas e operacionais compatíveis com a execução do objeto licitado, conforme determina a legislação vigente.

(...)"

Diante das alegações apresentadas, o Pregão Eletrônico nº 59/2025 foi suspenso e encaminhado ao Departamento de Gestão de Pessoas e ao Departamento de Compras e Planejamento para as devidas análises e, se necessário, realização das correções cabíveis.

Em 06 de outubro de 2025, após ampla avaliação técnica, foram recebidos o novo Termo de Referência, o novo Estudo Técnico Preliminar (ETP) e as respectivas cotações. Dessa forma, com base na documentação revisada e devidamente ajustada, passa-se à análise e julgamento das alegações apresentadas.

III. DA ANALISE E DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS

Em síntese, foram protocoladas as seguintes manifestações:

1. A exigência de localização da empresa participante a até 50 km do Município de Coronel Vivida;





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

2. A ausência de determinadas exigências de qualificação técnica e de profissionais específicos (psicólogo, engenheiro e técnico de segurança);
3. A falta dos Laudos de Insalubridade (NR-15) e Periculosidade (NR-16) no escopo contratual;
4. A ausência de exigência expressa de registro junto ao CREA/CAU.

1. Da exigência de distância máxima de 50 km

As empresas impugnantes alegam que a exigência de que a sede da licitante esteja localizada em um raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros do Município de Coronel Vivida constitui restrição indevida à competitividade.

Após análise técnica do Departamento de Planejamento junto ao Departamento de Gestão de Pessoas, o setor demandante esclareceu que:

- Para o Lote 01, cujas atividades são de caráter técnico e documental (elaboração de programas e laudos como PGR, PCMSO, LTCAT e PPP), a exigência foi suprimida, visto que tais serviços podem ser realizados de forma programada, sem necessidade de presença constante no município.
- Para os Lotes 2, 3 e 4, a exigência foi mantida, considerando que envolvem serviços que demandam atendimento presencial contínuo, deslocamentos frequentes e resposta imediata a situações relacionadas à saúde e segurança ocupacional, o que justifica a necessidade de localização próxima, em observância ao princípio da eficiência e à boa execução contratual. Contudo, foi facultada às empresas que não possuam estabelecimento situado em um raio máximo de 50 km a possibilidade de providenciar sua instalação dentro desse limite geográfico.

Assim, a cláusula foi readequada, mantendo o equilíbrio entre a ampla competitividade e a viabilidade técnica da execução do contrato, conforme justificativa apresentada no Termo de Referência.

Conclusão: as impugnações foram parcialmente acolhidas, com exclusão da exigência para o Lote 01 e manutenção para os Lotes 2, 3 e 4, com a devida adequação.

2. Da composição do corpo técnico e exigência de psicólogo

A TR Clínica solicitou a inclusão obrigatória de psicólogo inscrito no CRP/PR, engenheiro de segurança do trabalho e técnico de segurança como corpo técnico mínimo.

Conforme análise do setor requisitante e do Termo de Referência corrigido, foi mantida a exigência de que a empresa contratada possua responsáveis técnicos devidamente registrados nos conselhos profissionais competentes, conforme o tipo de serviço a ser executado.

Contudo, não foi incluída a obrigatoriedade de psicólogo, pois as avaliações psicossociais não integram o escopo principal da contratação, podendo ser realizadas eventualmente por profissional habilitado, se necessário.





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Da mesma forma, não se vinculou a exigência exclusivamente ao CREA/CAU, mantendo-se a possibilidade de comprovação de habilitação por meio do conselho competente, conforme a área de atuação (CRM, CRP, COREN, CREFITO, entre outros).

Conclusão: a solicitação foi indeferida, por se entender que as exigências atuais são proporcionais e adequadas à natureza do objeto.

3. Da inclusão dos Laudos de Insalubridade (NR-15) e Periculosidade (NR-16)

O pedido de esclarecimento da empresa TR Clínica apontou a ausência dos Laudos de Insalubridade e Periculosidade, que são instrumentos técnicos distintos do LTCAT e fundamentais para respaldar direitos trabalhistas e administrativos.

Após análise, reconheceu-se a pertinência da solicitação, uma vez que tais laudos integram o conjunto de obrigações legais de gestão em segurança e saúde ocupacional, conforme as Normas Regulamentadoras nº 15 e 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em razão disso, o Termo de Referência foi corrigido para incluir expressamente a elaboração desses laudos no escopo da contratação.

Conclusão: o pedido foi acolhido integralmente, com a consequente alteração do Termo de Referência.

4. Da exigência de atestados técnicos e registros profissionais (CREA/CAU)

A impugnação da TR Clínica também sugeriu a exigência obrigatória de atestados técnicos e de registro em CREA ou CAU.

A análise demonstrou que o edital já contém exigências suficientes de qualificação técnica, compatíveis com a natureza dos serviços e com o princípio da razoabilidade previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A determinação de registro exclusivo em CREA ou CAU poderia restringir a competitividade, pois a execução dos serviços licitados abrange diversas áreas (médica, fisioterápica, de enfermagem, entre outras), sob a supervisão dos respectivos conselhos de classe competentes.

Como já esclarecido em decisão de impugnação anterior:

“No que se refere à exigência de comprovação de inscrição em conselho profissional competente, ressalta-se que o objetivo é garantir que a execução do objeto seja realizada por empresa/profissional legalmente habilitado e sujeito à fiscalização de seu respectivo órgão de classe.

A redação genérica, sem indicação de conselho específico, busca preservar a competitividade, permitindo que participem do certame todos os licitantes que comprovem habilitação conforme a legislação aplicável à sua atividade, garantindo ao mesmo tempo a segurança técnica, a responsabilidade legal e a qualidade da execução contratual.





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Portanto, não se trata de exigência desproporcional, mas sim de observância estrita às normas que regem a saúde e segurança do trabalho. Ressalte-se que o edital não exige que todos os profissionais estejam vinculados a todos os conselhos, mas que cada atividade seja desempenhada por profissional legalmente habilitado, assegurando a regularidade da execução contratual, de acordo com os serviços de cada lote.

Assim, as exigências de habilitação não são suprimidas, mas passam a ser exigidas assegurando a proporcionalidade e pertinência de cada lote, nas condições editalícias, conforme art. 67 da Lei nº 14.133/2021.”

Conclusão: o pedido foi indeferido, mantendo-se o solicitado no edital.

CONCLUSÃO,

Diante do exposto, recebemos os pedidos de esclarecimento e impugnações das empresas **TR CLÍNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA** e **SAUDAX MEDICINA LTDA** e analisando os seus termos, no mérito, conforme itens analisados, **DETERMINO:**

- 1. A manutenção do edital com as alterações constantes no Termo de Referência corrigido;**
- 2. A exclusão da exigência da declaração de distância máxima de 50 km apenas para o Lote 01, e a manutenção para os Lotes 2, 3 e 4, com a devida adequação;**
- 3. A inclusão dos Laudos de Insalubridade (NR-15) e Periculosidade (NR-16);**
- 4. A republicação do edital com observância dos prazos legais previstos no art. 55 da Lei nº 14.133/2021.**

É a decisão.

Coronel Vivida, 06 de outubro de 2025.

Anderson Manique Barreto
Prefeito





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7ED7-E89A-C3C6-E1C2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDERSON MANIQUE BARRETO (CPF 967.XXX.XXX-91) em 06/10/2025 14:49:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/7ED7-E89A-C3C6-E1C2>